

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se inciso IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2669, de 2025:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º As pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, estarão sujeitas às seguintes restrições administrativas:

.....

IV - avaliação da obrigatoriedade de encerramento de contas bancárias já existentes, excetuadas a conta salário ou aquela destinada a receber auxílios governamentais. **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2669, de 2025, propõe a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, bem como a implementação de restrições administrativas específicas voltadas à prevenção de fraudes financeiras. A proposição legislativa insere-se no contexto de crescente preocupação com a segurança das relações econômicas e a proteção de consumidores e instituições diante do aumento expressivo de crimes de estelionato, especialmente aqueles praticados por meios digitais.



A medida visa estabelecer um instrumento normativo eficaz para o monitoramento e controle de indivíduos com condenação penal definitiva por estelionato, permitindo que órgãos públicos e instituições financeiras adotem medidas preventivas com base em informações qualificadas. Além disso, o projeto busca compatibilizar os mecanismos de prevenção à fraude com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção de dados pessoais e da proporcionalidade, ao prever salvaguardas legais e temporárias para as restrições impostas.

Nesse sentido, a proposta legislativa apresenta-se como uma resposta normativa à crescente sofisticação das práticas fraudulentas, contribuindo para o fortalecimento da confiança nas transações financeiras e para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, com observância aos respectivos direitos fundamentais dos indivíduos eventualmente incluídos no cadastro.

A proposição revela-se pertinente e oportuna diante do crescimento de fraudes sofisticadas que afetam diretamente a confiança da população no sistema de Justiça. A criação de um cadastro específico para condenados por estelionato representa um avanço no combate à impunidade e à reincidência. As restrições previstas mostram-se proporcionais e voltadas à proteção do interesse público e do sistema financeiro nacional. Após a criação do banco de dados, destaca-se a importância de viabilizar o acesso pelas instituições financeiras, com o objetivo de mitigar novas empreitadas fraudulentas.

Considerando os objetivos centrais do Projeto de Lei nº 2669, de 2025 — notadamente a prevenção de fraudes financeiras e o fortalecimento dos mecanismos de controle sobre indivíduos condenados por estelionato, entende-se pertinente a inclusão de dispositivo que preveja a “avaliação da obrigatoriedade de encerramento de contas bancárias já existentes” em nome dos condenados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, excetuando-se apenas aquelas contas consideradas de subsistência.

Além disso, a medida contribuiria para aumentar a segurança do sistema financeiro nacional, ao permitir que instituições financeiras atuem de forma mais preventiva e coordenada com os órgãos de controle e persecução penal.

Pelas considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de de 2025

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

